



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 22/2016

Referência: Projeto de Lei nº. 035/2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementas: "Altera a Lei Municipal nº. 1.492, de 27 de agosto de 2015. Altera prazo de dispensação dos medicamentos de doenças crônicas (hipertensão, diabetes, dislipidemias, osteoporose, glaucoma e asma) de 'uso contínuo' para 180 (cento e oitenta dias)."

i. RELATÓRIO.

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 35/2016, de autoria do Executivo Municipal.

O projeto de lei em questão visa alterar o §2º do art. 5º da Lei Municipal nº. 1.492/2015, para, além dos medicamentos já previstos para tratamento da hipertensão e diabetes, incluir medicamentos destinados ao tratamento de outras doenças crônicas como *dislipidemia, osteoporose, glaucoma e asma* e, para aumentar o prazo de validade de dispensação de tais medicamentos de 03 (três) meses para 180 (cento e oitenta) dias.

O Executivo apresentou a seguinte Justificativa:

"O Projeto de Lei em tela dispõe alteração do §2º do art. 5º da Lei Municipal nº. 1.492, de 27 de agosto de 2015, com vistas a melhor

REG Nº 962/2016
Data: 27/07/16 as 8 h 40 min
Nome: Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

atender os pacientes da rede municipal de saúde, bem como otimizar o fluxo das Unidades Básicas de Saúde, em conformidade com a Farmácia Popular, através de inclusão de medicamentos para as seguintes doenças crônicas dislipidemias, osteoporose, glaucoma e asma, que na redação anterior previa apenas para hipertensão e diabetes, e também aumentar o prazo de validade de dispensação de tais medicamentos de 03 (três) meses para 180 (cento e oitenta) dias. Oportuno salientar que a alteração decorre de solicitação da Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica, conforme Ofício nº. 01/2016 e ata, em anexo, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução 003/2016, sendo que os documentos foram encaminhados para providências por meio do protocolo municipal nº. 2016/05/010030, cópia anexa, da Secretaria Municipal de Saúde.”

Além da Justificativa do Executivo o presente Projeto vem acompanhado de parecer favorável do jurídico, cópia dos ofícios da Secretaria Municipal de Saúde, cópia da ata de reunião da Comissão Farmacoterapêutica, cópia da Resolução nº. 003/2016 que instituiu a Comissão de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica e, a REMUME – Relação Municipal de Medicamentos e, cópia da Portaria nº. 564/2015 que designa os profissionais que compõe a Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

O Projeto de lei em análise visa ampliar o rol de medicamentos constantes no REMUME – Relação Municipal de Medicamentos de Santo Antônio da Platina –, de modo a contemplar, além dos anti-hipertensivos e anti-diabéticos, os medicamentos destinados ao tratamento das doenças crônicas de dislipidemias, osteoporose, glaucoma e asma; bem como, aumentar o prazo de validade de dispensação de tais medicamentos de 03 (três) meses para 180 (cento e oitenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Na redação atual o §2º do art. 5º da Lei Municipal nº. 1.492/15
prevê que:

Art. 5º.

(...)

§2º. - A prescrição de medicamentos de uso contínuo (anti-inflamatórios e anti-diabéticos) oriunda do Sistema Único de Saúde do Município de Santo Antônio da Platina terá validade de 03 meses. O paciente deverá retornar com a 1ª via da receita carimbada para retirar o restante da quantia prescrita.

Com a alteração pretendida pela presente propositura o dispositivo seria assim redigido:

Art. 5º.

(...)

§2º. - A validade de dispensação dos medicamentos de doenças crônicas (hipertensão, diabetes, dislipidemias, osteoporose, glaucoma e asma) de "uso contínuo" será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua emissão.

Trata-se, como se vê, de propositura que visa regulamentar o fornecimento de medicamentos gratuitos à população platinense, verdadeiro desdobramento do direito fundamental à saúde, consagrado constitucionalmente.

Pois bem, sobre o tema a Lei Maior estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para "cuidar da saúde e assistência pública" (art. 23, inc. II), que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e defesa à saúde" (art. 24, inc. XII) e, ainda, que "competem aos Municípios legislar sobre saúde" (art. 30, inc. I).

Somado a isso, o art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina prevê que "ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras atribuições legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Sendo assim, temos que a iniciativa do Projeto de Lei nº. 35/2016 insere-se no rol de competências do Poder Executivo Municipal, inexistindo, pois, vício de origem.

Vencida a questão da iniciativa e, considerando que o Estado brasileiro reconheceu os medicamentos como sendo recursos indispensáveis à concretização do direito fundamental social à saúde, temos que a ampliação da lista de medicamentos da REMUME e do prazo de validade da dispensação de tais medicamentos não padece de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade; muito pelo contrário.

O direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta e positiva do Estado, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana. Somado a isso, os arts. 196 e 197 do mesmo diploma legal dispõem que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, a disponibilização de novas tecnologias medicamentosas à população é medida que além de permitir o tratamento de um número maior de pacientes, acometidos por outras doenças crônicas (dislipidemias, osteoporose, glaucoma e asma) dependentes do uso contínuo de medicamentos e, de tornar efetivos os comandos constitucionais e legais supracitados, consagra uma Administração Pública responsável e comprometida com os resultados. Em suma: uma Administração Pública eficiente!



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

O projeto de lei em questão implementa ações que promovem a universalização do acesso da população aos medicamentos, bem como proporciona a diminuição do impacto causado pelos gastos com medicamentos no orçamento familiar, ampliando o acesso aos tratamentos. Tem como meta, portanto, assegurar medicamentos básicos e essenciais à população do Município de Santo Antônio da Platina, o que vai também ao encontro da Lei Federal nº. 8.080/90 (Lei do SUS) que regula, em todo o território nacional, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

A Lei n. 8.080/90 explicita que a integralidade da assistência designa o *"conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"* (art. 7º, II) e inclui, no âmbito de atuação do SUS, *"assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica"* (art. 6º, I, "d"), bem como *"a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção"* (art. 6º, VI) e *"o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde"* (art. 6º, VII).

Sendo assim, é dever do Município assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde o acesso a prestações de saúde, preventivas e curativas, individuais e coletivas, bem como atendimento nos mais diversos níveis de complexidade, da atenção básica ao tratamento ambulatorial e hospitalar, o que inclui procedimentos dos mais variados, exames diagnósticos, cirurgias, além de dispensação de medicamentos, produtos e insumos de saúde.

Destarte, não se pode olvidar que o presente projeto de lei prestigia o princípio da integralidade, um dos princípios doutrinários da política do Estado brasileiro para a saúde – o Sistema Único de Saúde (SUS) –, que se destina a conjugar as ações direcionadas à materialização da saúde como direito e como serviço.

Ademais, a Lei Municipal nº. 1.492/15, no seu art. 2º, §2º, autoriza, quando verificada a necessidade, que a Relação Municipal de Medicamentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Santo Antônio da Platina (REMUME) seja atualizada pela Comissão Municipal de Farmacologia, Diagnóstico e Terapêutica; conforme ocorrido no presente caso (Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde de fls. 07/08 e Resolução nº. 003/2016 de fl. 09).

Ainda no que tange à dispensação (entrega do medicamento correto ao usuário, na dosagem e quantidade prescrita), temos que a ampliação do seu prazo de validade para o tratamento de doenças crônicas e de uso contínuo não encontra vedação legal, além do que pode permitir o aperfeiçoando da gestão da assistência farmacêutica municipal, permitindo ao município o recebimento correto, a racionalidade no uso e bom gerenciamento no controle e na distribuição dos medicamentos.

A programação e a gestão de estoques são o pilar de sustentação de uma compra de medicamentos. Com efeito, planejando de forma eficaz as aquisições de medicamentos, estimando-se o volume de dispensação num período maior (semestral), por meio da utilização de técnicas de estimativa, a administração pública previne a realização de gastos de forma intempestiva, inoportuna, sem licitação e sem incorrer no fracionamento de despesa. E mais, o planejamento garante o abastecimento regular de medicamentos na farmácia pública, permitindo que os medicamentos estejam disponíveis à população na quantidade e qualidade adequadas ao seu uso, bem como eliminando perdas e desvios.

Nota-se, portanto, que o projeto de lei em questão está em sintonia com os pilares normativos que regulam o direito à saúde; além do que busca dar efetividade à elementar garantia pertencente aos municípios, mediante o fornecimento de novos medicamentos para tratamento e prevenção de outras doenças crônicas.

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 035/16, pelos documentos e informações ora analisados, não apresenta óbices legais e, portanto, pode ter sua tramitação regular nessa Casa Legislativa, com apreciação do seu mérito em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

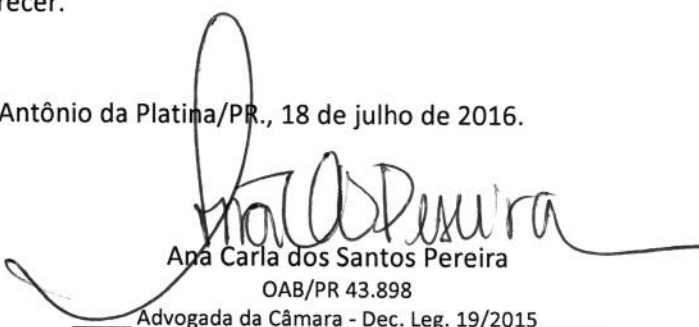
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 18 de julho de 2016.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015